

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13977/000.030/93-76
RECURSO Nº : 108.582
MATÉRIA : **IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1988 a 1992**
RECORRENTE : **PROECO EQUIP. E ELETRÔNICA LTDA**
RECORRIDA : DRF/JOINVILLE (SC)
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
RESOLUÇÃO Nº : **108-00.085**

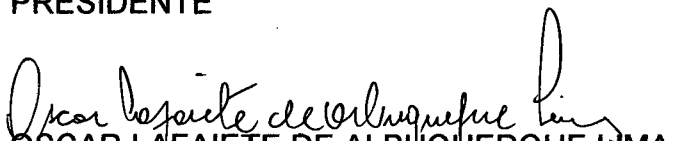
R E S O L U Ç Ã O NR. 108-00.085

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos por **PROECO EQUIPAMENTOS E ELETRÔNICA LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos
termos do voto do Relator.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Processo nº 13977/000.030/93-76
Resolução nº 108-00.085

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RECURSO Nº : 108.582 - IRPJ
RECORRENTE : **PROECO EQUIP. E ELETRÔNICA LTDA**
RECORRIDA : DRF/JOINVILLE (SC)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **PROECO EQUIPAMENTOS E ELETRÔNICA LTDA**, inscrita no C.G.C/MF sob o nº 79.846.705/0001-84 e com domicílio fiscal na Cidade de Joinville (SC), irresignada com a **Decisão nº 140/94**, da lavra do Chefe da Seção de Tributação por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em Joinville (SC), interpõe **recurso voluntário** a este Colegiado administrativo fiscal, contrapondo-se à manutenção, *in totum*, da exigência fiscal que compõe o *Auto de Infração* de fls. 870 *usque* 881.

02. Versa a exigência fiscal, conforme descrição objeto do **Auto de Infração - continuação** (fls. 878/879), nestes termos:

a) *glosa de despesas não operacionais e desnecessárias à atividade da empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas, nem usuais ou normais para o tipo de suas transações, operações ou atividades:*

ANO-BASE/EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	
1987/88	Cz\$.	115.650,83
1988/89	Cz\$.	5.180.263,22
1989/90	NCz\$.	6.352,65

INFRINGÊNCIAS: Artigos 191 e §§ e 192, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80. Pareceres Normativos CST nº 582/71, nº 58/77 e nº 32/81.

b) *omissões de receitas operacionais da venda de bens e serviços, até sub-faturamento de receitas da venda de bens no mercado externo ou exportações:*

ANO-BASE/EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	
1987/88	Cz\$.	706.070,00
1988/89	Cz\$.	63.376.703,83
1989/90	NCz\$.	425.600,65

INFRINGÊNCIAS: Artigos 157 e §§, 158, 159, 160, 161 e §§, 164, 165 e §§, 167 e §§, 171 e §§, 172, 173 e parágrafo único, 174 e §§, 175, 176, 177, 178, 179 e 387 e incisos e 388, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80.

c) *omissões de outras receitas operacionais, no mais das vezes, variações monetárias ativas e receitas financeiras:*

c.1) **outras receitas operacionais**

Ex

gbr

ANO-BASE/EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1987/88	Cz\$. 3.209.732,24
1988/89	Cz\$. 44.033.489,87
1989/90	NCz\$. 943.778,34
1990/91	Cr\$. 5.975,35
1991/92	Cr\$. 331.134,76

INFRINGÊNCIAS: Artigos 157 e §§, 158, 159, 160, 161 e §§, 164, 165 e §§, 167 e §§, 171 e §§, 172, 173 e parágrafo único, 174 e §§, 175, 253, 254 e inciso I, 387 e incisos e 388, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80. Parecer Normativo CST nº 18/84.

c.2) variações monetárias ativas e receitas financeiras

ANO-BASE/EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1987/88	Cz\$. 83.706,03
1988/89	Cz\$. 19.917.311,98
1989/90	NCz\$. 385.030,10

INFRINGÊNCIAS: Artigos 157 e §§, 158, 159, 160, 161 e §§, 164, 165 e §§, 167 e §§, 171 e §§, 172, 173 e parágrafo único, 174 e §§, 175, 253, 254 e inciso I, 387 e incisos e 388, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80. Parecer Normativo CST nº 18/84.

RESUMO POR ANO-BASE/EXERCÍCIO

1. 1987/88 - DEMONSTRATIVOS de fls. 175 e 184.

a)	Cz\$. 115.650,83
b)	Cz\$. 706.070,00
c.1)	Cz\$. 3.209.732,24
c.2)	Cz\$. 83.706,03
S O M A	Cz\$. 4.115.159,10

2. 1988/89 - DEMONSTRATIVOS de fls. 176/177 e 183/185.

a)	Cz\$. 5.180.263,22
b)	Cz\$. 63.376.703,83
c.1)	Cz\$. 44.033.489,87
c.2)	Cz\$. 19.917.311,98
S O M A	Cz\$. 132.507.768,90

3. 1989/90 - DEMONSTRATIVOS de fls. 180 e 185.

a)	NCz\$. 6.352,65
b)	NCz\$. 425.600,65
c.1)	NCz\$. 943.778,34
c.2)	NCz\$. 385.030,10
S O M A	NCz\$. 1.760.761,74

4. 1990/91 - *DEMONSTRATIVO* de fls. 182.

c.1)	Cr\$.	5.975,35
-------------	--------------	-----------------

5. 1991/92 - *DEMONSTRATIVO* de fls. 181.

c.1)	Cr\$.	331.134,76
-------------	--------------	-------------------

03. Constituído formalmente a exigência fiscal, nos termos do artigo 142, do *Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66)*, dela é cientificado a Pessoa Jurídica, através da pessoa física de seu sócio/diretor - *Sr. Edgardo Manfred Axt, C.P.F./MF nº 025.212.020-53*, em 27 de abril de 1993 (fls. 870), tendo a empresa, na condição de Sujeito Passivo da obrigação tributária, insurgido-se contra a exigência, optando por apresentar petição impugnativa de sua totalidade, expondo, para tanto, os dados argumentativos que se seguem:

a) *"Inobstante a inexistência de Termo de Início de Fiscalização, os Srs. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional compareceram à sede da impugnante para efetuar a verificação de diversos fatos de interesse fazendário. A verificação fiscal abrangeu todos os últimos períodos-base ainda não alcançados pela decadência. Segundo a manifestação fiscal a ação fiscalizadora se restringiu aos exercícios de 1988 a 1990, períodos-base de 1987 a 1989, estendendo-se a alguns interesses fazendários dos exercícios de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991;*

b) *Princípio norteador de todo o direito tributário brasileiro é o da legalidade. Para que determinado tributo possa ser exigido necessário se faz que haja previsão legal expressa quanto ao mesmo. Em razão desses argumentos jurídicos acima expostos, o intérprete da norma tributária e dos fatos tributários deve seguir os seguintes passos: (i) verificar se a lei instituiu a figura tributária; (ii) verificar se os fatos que podem dar nascimento a obrigação tributária realmente ocorreram no mundo fático; (iii) se houver dúvida quanto a materialidade do fato deve preferir a interpretação que seja mais favorável ao acusado. Essa sistemática de interpretação é típica dos ramos jurídicos denominados excepcionais (ou como alguns preferem, odiosos);*

c) *... se o contribuinte apresenta os documentos que suportam os lançamentos contábeis, a autoridade administrativa somente poderá desconsiderá-los se conseguir demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, que os lançamentos e documentos apresentados pelo contribuinte não correspondem a realidade fática. Qualquer prova documental que se queira produzir, seja pelo contribuinte, seja pelo fisco, somente poderá ser considerada válida se obedecer ao disposto na legislação processual brasileira. Assim sendo, e com base nos artigos 364 e seguintes do Código de Processo Civil, é forçoso concluir que apenas os documentos originais, ou as cópias devidamente autenticadas por oficial público, são válidos no direito brasileiro. Os demais documentos somente terão validade se não forem contestados pela outra parte;*

GA

[Assinatura]

d) Por outro lado, os indícios, embora admitidos como prova na legislação processual, não servem para gerar a obrigação tributária e não legitimam a cobrança de tributos, porque estes se subordinam a preceitos constitucionais, entre eles os da legalidade e o da tipicidade;

e) Estabelece o artigo 642, § 2º, do RIR/80, que, em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame mediante ordem escrita do Superintendente ou do Delegado da Receita Federal. A inobservância da regra prevista nesse dispositivo implica em nulidade formal, conforme estabelece o artigo 145, do CPC. Assim, havendo sido efetuado a fiscalização sobre determinados fatos relacionados a um exercício fiscal, novo exame somente poderá ser procedido se houver a ordem escrita, tudo conforme determina a legislação aplicável e reconhecimento expresso dos tribunais administrativos;

f) O Decreto-lei nº 2.471/88, artigo 9º, determinou o cancelamento de todos os processos administrativos que tenham tido origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores constantes de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários. Dos fundamentos acima expostos, necessário é concluir que qualquer lançamento fiscal que tenha como origem extratos ou documentos bancários deve ser acompanhado de prova inequívoca da origem de cada um dos lançamentos efetuados na conta apontada, sob pena de ser declarado sem efeito, ou se ser posteriormente cancelado com fundamento no dispositivo legal acima apontado;

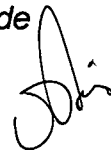
g) Havendo alguma apuração de resultado suplementar, decorrente de lucro não registrado pelo contribuinte, deverá a autoridade fiscal recompor o resultado dos próximos exercícios fiscalizados, inclusive com os efeitos de correção monetária sobre esses lucros, sob pena de exigir imposto em excesso, ou seja, sem considerar os efeitos da correção monetária incidente sobre o patrimônio líquido avaliado a menor;

h) Dúvida não há sobre a inaplicabilidade da TR e da TRD, como indexador dos tributos federais, segundo diversas manifestações de doutrinadores;

i) A Lei nº 8.383/91 criou a figura da UFIR, como forma de atualização monetária dos tributos, foi publicada no DOU que circulou no dia 01/01/92. Assim, diante do princípio da anterioridade, não é possível pretender fazer incidir a UFIR como forma de atualização monetária no ano de 1992;

QUANTO AO MÉRITO:

a) O Termo de Verificação, inobstante o bem intencionado trabalho dos agentes fiscais, contém vícios que implicam na nulidade dos autos de infração que lhe sucedem;



b) Ocorre que a existência de elementos a margem da contabilidade deve ser provada de forma clara e que não deixe a menor possibilidade de dúvida sobre a sua existência. É que, até prova em contrário, os livros fiscais fazem prova a favor do contribuinte, conforme amplamente exposto. Ora, o que apresentam os agentes fiscais? A resposta é a seguinte: documentos em fotocópia, sem qualquer autenticação; extratos bancários que nada têm a ver com a pessoa jurídica; cópias de notas fiscais regularmente lançadas na contabilidade; pretensão caixa 2, em fotocópia, sem qualquer autenticação e sem o original, presumidamente efetuado por uma funcionária que se desligou da empresa em condições anormais; testemunho de antigo sócio que "se desligou" da empresa em situação especialíssima; movimentos bancários particulares de pessoas físicas, sem qualquer vinculação com a pessoa jurídica; informações e afirmações sem qualquer prova válida; afirmações contrárias aos documentos válidos apresentados e arquivados na empresa, sob o fundamento de suposição e indício de fraude fiscal; fotocópias, sem autenticação ou apresentação do original, de documentos em língua estrangeira, sem qualquer validade para o direito brasileiro; suposições ... ; afirmações não provadas ... ; pretensos indícios ... ; etc ... ;

c) Todas as movimentações bancárias das empresas PROECO estão devidamente registradas na contabilidade, como puderam observar os agentes fiscais. Não existe a menor possibilidade das empresas escriturarem contas de pessoas físicas, as quais, repita-se, tem personalidade distinta das pessoas jurídicas. Se alguma infração houve, sem dúvida foi por parte das pessoas físicas (ALCEU NATAL LONGO, GIANNA MEDIANEIRA FALASTRE, EDGARDO MANFREDO AXT e IVONIR ANTONIO MARTINELLI).

d) Alegam os agentes fiscais que juntaram ao processo as provas de que as empresas PROECO possuem o tão falado CAIXA 2. Ocorre que, sem sombra de dúvida, meras fotocópias, sem qualquer autenticação ou apresentação do original, elaboradas presumidamente por pessoa com todas as intenções de prejudicar a empresa, não podem servir de prova para nada. Aliás, em relação ao referido pretensão CAIXA 2, os termos mais utilizados pelos agentes fiscais foram os seguintes: presumidamente, provavelmente, indícios;

e) Apenas para argumentar, se fosse possível admitir a existência de um CAIXA 2, ainda assim merece reforma o procedimento fiscal, tendo em vista que a verificação efetuada considerou, em diversos momentos, duas vezes a mesma pretensão receita omitida;

f) No que tange aos recursos relativos aos aumentos de capital, estes efetivamente ingressaram na pessoa jurídica, estão devidamente registrados nas declarações de imposto de renda das pessoas físicas (o que demonstra a capacidade financeiras dos supridores). Estes documentos sim, hábeis e admitidos pela legislação brasileira, são claros, conclusivos e robustos, demonstrando que os sócios não são beneficiários de um pretensão CAIXA 2;

Gal

[Assinatura]

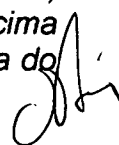
g) As alegações de vendas omitidas ou "por fora", não foram provadas por documentos hábeis a serem analisados. Simples cópias de documentos, sem autenticação e sem apresentação do original, produzidos unilateralmente sem qualquer participação das empresas PROECO, não se prestam para descaracterizar os registros contábeis efetuados com documentos hábeis e idôneos;

h) Como demonstram os documentos em anexo as operações de exportação, apontadas com irregulares pelos agentes fiscais, seguiram todos os procedimentos legalmente previstos, tendo sido devidamente aprovadas pela autoridades competentes. Não é possível admitir que, com base em papéis sem qualquer validade jurídica, os agentes fiscais queiram descaracterizar essas operações regularmente efetuadas. Tal procedimento fere os princípios gerais de interpretação do direito tributário brasileiro. Comporta acrescentar que um parecer atribuído a HENRIQUE RAMON MIEHE, cuja validade não se pode confirmar, não se presta para provar nada. Já se afirmou antes que simples fotocópias não são provas válidas no direito brasileiro, a não ser que possa em algum momento apresentar a original;

i) A afirmação de que a compra das cotas de ALCEU NATAL LONGO foram efetuadas mediante a entrega de um Santana Quantum são desmentidas pela Nota Fiscal de venda que se anexa adiante (doc. 918). Todas as aquisições de participações e aumentos de capital estão devidamente registradas das DIRPFs. dos sócios (docs. 954/993). As afirmações de ALCEU NATAL LONGO são daquela típicas de quem quer se livrar de possíveis ilícitos cometidos na pessoa física, querendo transmitir a responsabilidade de seu atos para terceiros que nada têm a ver com os fatos apontados;

j) Assim, é forçoso concluir que as despesas apontadas como irregulares são operacionais e necessárias ao desenvolvimentos das atividade da empresa, não houve sub-faturamento nos mercados internos e externos, assim, como também não houve omissão de receitas decorrentes de aplicações financeiras;

k) Concluindo, explicita que, quanto ao exercício de 1988, o auto de infração deve ser cancelado por ter sido efetuado duplo exame de mesmo exercício fiscal, sem que houvesse ordem escrita das autoridades competentes. Tal procedimento não é válido, conforme fundamentos já expostos. Apenas para argumentar, caso Vossas Senhorias mantenham o entendimento dos agentes fiscais, devem ser excluídos do cálculo efetuado as parcelas constantes da base de cálculo que se referem a simples referências a depósitos bancários, por dois motivos: primeiro, porque tal procedimento implica em considerar duplamente os mesmos fatos, ou seja, além do que consta no pretenso CAIXA 2 esta sendo considerado novamente nos depósitos bancários, a não ser que se admita um CAIXA 3, o que seria mais absurdo ainda; segundo, porque já se demonstrou acima que os depósitos bancários não se prestam para dar suporte a exigência do

Gal 
8

imposto de renda, a não ser que haja demonstração cabal de sua vinculação com omissão de receitas, o que não foi feito."

04. Anexada ao processo fiscal a dita peça de impugnação da exigência fiscal, é o AUDITOR-FISCAL autuante concitado a falar sobre a mesma, na conformidade do, à época, vigente artigo 19, do Decreto nº 70.235/72, quando refaz os comentários genéricos já expostos no *Termo de Verificação Fiscal* de fls. 135 a 174, propondo, ao final, a *"manutenção inteira do auto de infração"*.

05. Assim, restando cumpridos os ritos processuais previstos no Decreto nº 70.235/72, foi, em abril de 1993, prolatada a *Decisão nº 140/94*, onde o Julgador monocrático, em face da exigência consubstanciada pelo *Auto de Infração* de fls. 870 a 881 e diante das ponderações constantes da petição impugnativa de fls. 885 a 907, concluiu nos seus arrazoados pela manutenção integral da exação, fato sintetizado pelo ementário que aqui se transcreve:

NULIDADE DO PROCESSO - A nulidade do processo fiscal somente ocorre nos casos previstos no artigo 59 do Decreto 70.235/72, o que não se verificou nos autos.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO - Arguição de inconstitucionalidade da legislação fiscal não pode ser apreciada na via administrativa, por ser uma prerrogativa do Poder judiciário (PN/CST nº 329/70).

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - A Taxa Referencial Diária incide sobre os créditos tributários no período de fevereiro de 1991, até sua revogação na Lei nº 8.383/91. Não se verificou no processo a incidência em período anterior ao indicado.

OMISSÃO DE RECEITAS - Caixa Paralelo - Conta Bancária em Nome de Terceiros - Tributa-se como receita omitida os valores desviados da contabilidade, mediante manutenção de escrituração de caixa paralelo com movimentação destes recursos em conta bancária abertas em nome de terceiros.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

06. Destarte, dessa Decisão foi o contribuinte cientificado (AR/ECT - fls. 1.165), em 25/04/94, quando, demonstrando não concordar com as conclusões do Julgador de 1º grau, apresenta recurso (fls. 1.166 a 1.192) a este Primeiro Conselho de Contribuintes, através do qual, além de reproduzir as razões de defesa expostas no instrumento de impugnação, sustenta, em resumo, que:

a) *"A Decisão, ao citar o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que trata dos autos nulos, não analisa o ponto central da questão, que é a efetiva existência de um segundo exame sobre o mesmo exercício fiscal, sem uma ordem escrita da Autoridade competente;*



b) Na análise das provas, questão que assume vital importância em qualquer ordenamento jurídico, limita-se a Decisão recorrida a afirmar, simplesmente, que "o processo fiscal administrativo tem regulamento próprio que se rege por sua quase informalidade". Ou seja, a fragilidade das provas colhidas é amparada por "regulamento quase informal", prejudicando o contribuinte.

c) Contrapondo-se à escrituração contábil válida mantida pelo contribuinte, assinala que os depósitos em questão foram "confirmados" por declarações prestadas, o que é, no mínimo, temerário. Pergunta-se estão: qual a validade dos livros contábeis e fiscais? Por outro lado, o argumento de que o lançamento efetuado não contraria o disposto na Súmula 182, do TFR, porque não foram os "depósitos" tributados, mas sim as "operações", que teriam, supostamente, sido desviadas, é frágil, tratando-se, quanto muito, de um jogo de palavras. Ora, as "operações comprovadamente desviadas da escrituração comercial" foram quantificadas pelos depósitos bancários, exclusivamente ... ;

d) Referentemente ao procedimento fiscal que gera tributação com repercussão no Patrimônio Líquido, a decisão recorrida não alcançou os fatos trazidos pelo impugnante. Ao contrário, alegou em resumo, que a movimentação se deu à margem da contabilidade, o que desautoriza a pretensão. Não é o caso. Torna-se necessário esclarecer que, na hipótese de apuração de resultado suplementar, os efeitos da correção monetária deverão ser sensibilizados, com reflexos no patrimônio líquido, Tal fato é inegável;

e) A exposição insiste em afirmar que as provas (em fotocópias) são válidas, sem apresentar fundamentação legal nesse sentido. Aliás, a única indicação feita (Decreto nº 70.235/72) defende que a legislação não prevê a exigência de documentos originais. E nem precisa prever. Tal necessidade já faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, como ficou claramente exposto na impugnação apresentada. Dessa forma, houve cerceamento de defesa pela omissão dos fundamentos legais relacionados à falta de documentos originais para a formação da prova, motivo pelo qual deve o processo ser remetido à primeira instância, para que a omissão seja sanada (indicação dos fundamentos legais que autorizem a utilização de documentos não originais como provas válidas), permitindo, posteriormente, a manifestação da impugnante;

f) Diante das contradições e dúvidas existentes, deve o contribuinte ser favorecido com a interpretação que lhe for mais favorável, nos termos do artigo 112, do C.T.N. Ou seja, o Auto de Infração deve ser cancelado.

07. É o relatório.



RESOLUÇÃO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto ser conhecido.

A presente ação fiscal está amparada fundamentalmente na constatação da existência de valores que deixaram, deliberadamente, de ser incluídos na escrituração regular da empresa, nos anos de 1987, 1988, 1989 e 1990, fato que, com propriedade, consta caracterizado nos autos por "CAIXA 2".

Os trabalhos fiscais realizados constam condensados nos *DEMONSTRATIVOS* de fls. 175 a 185. Entretanto, a autuação, nos períodos supra citados, englobou diversas irregularidades (fls. 01 a 03, do *RELATÓRIO*), fato não considerado nesses *DEMONSTRATIVOS*.

Dessa forma, indispensável se faz o minudente detalhamento dos valores lançamentos nos inquinados *DEMONSTRATIVOS*, para que fique individualmente determinada a matéria tributável (artigo 142, do C.T.N.), objeto da exigência ora questionada.

Diante destas circunstâncias, **voto** no sentido de, preliminarmente, propor a conversão do julgamento do *recurso voluntário* de fls. 1.166 a 1.192 em diligência à Delegacia da Receita Federal de origem, para que se adote as seguintes providências:

1. DETALHAR, POR MATÉRIA TRIBUTÁVEL, A COMPOSIÇÃO CLARA DAS RESPECTIVAS BASES DE CÁLCULO QUE FORMAM A EXIGÊNCIA FISCAL (fls. 870 a 874 e 878/879), INDICANDO FUNDAMENTALMENTE AS FOLHAS DO PROCESSO ONDE CONSTE INSERIDA A DOCUMENTAÇÃO CORRESPONDENTE A CADA ITEM DA AUTUAÇÃO, QUAIS SEJAM:

a) *glosa de despesas não operacionais e desnecessárias à atividade da empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora de*

receitas, nem usuais ou normais para o tipo de suas transações, operações ou atividades:

ANO-BASE/EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	
1987/88	Cz\$.	115.650,83
1988/89	Cz\$.	5.180.263,22
1989/90	NCz\$.	6.352,65

b) *omissões de receitas operacionais* da venda de bens e serviços, até sub-faturamento de receitas da venda de bens no mercado externo ou exportações:

ANO-BASE/EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	
1987/88	Cz\$.	706.070,00
1988/89	Cz\$.	63.376.703,83
1989/90	NCz\$.	425.600,65.

c) *omissões de outras receitas operacionais*, no mais das vezes, *variações monetárias ativas e receitas financeiras*:

c.1) outras receitas operacionais

ANO-BASE/EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	
1987/88	Cz\$.	3.209.732,24
1988/89	Cz\$.	44.033.489,87
1989/90	NCz\$.	943.778,34
1990/91	Cr\$.	5.975,35
1991/92	Cr\$.	331.134,76

c.2) variações monetárias ativas e receitas financeiras

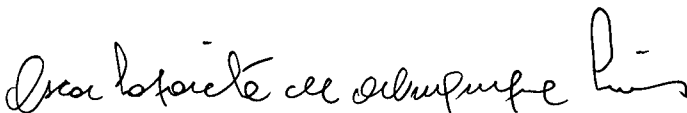
ANO-BASE/EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	
1987/88	Cz\$.	83.706,03
1988/89	Cz\$.	19.917.311,98
1989/90	NCz\$.	385.030,10

Grb *OK*

2. CASO NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS AO PROCESSO OS DOCUMENTOS QUE RESPALDAM ÀS EXIGÊNCIAS SUPRACITADAS, INDISPENSÁVEL SE FAZ QUE SEJA SANEADO A DEFICIÊNCIA;
3. QUE SEJAM OFERECIDAS CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS QUE POSSAM CLARIFICAR AS EXIGÊNCIAS OBJETO DA EXAÇÃO;
4. APÓS ISSO, SEJA ABERTO PRAZO PARA O CONTRIBUINTE ADITAR CONSIDERAÇÕES, À LUZ DOS FATOS DECORRENTES DA DILIGÊNCIA, SE LHE APROUVER.

Cumprido o requerido, com a urgência indispensável, retornem os autos a este CONSELHO DE CONTRIBUINTEs do Ministério da Fazenda, para julgamento do *recurso voluntário* de fls. 1.166 a 1.192.

Brasília (DF), 20 de agosto de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA

